

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.316/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004777162-01	
Impugnação:	40.010161104-63, 40.010161102-00 (Coob.), 40.010161103-82 (Coob.)	
Impugnante:	Solução Certa Serviços Ltda IE: 460932693.03-25 Felipe Megale Faria (Coob.) CPF: 066.138.866-29 Maria José Megale Faria (Coob.) CPF: 491.899.806-20	
Proc. S. Passivo:	Paulo Roberto de Sousa Bigolin	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, por meio de conclusão fiscal, procedimento previsto no art. 159, inciso V do RICMS/23, que a Autuada deu saída a mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Procedimento fiscal levado a efeito mediante confronto entre as DAPIs (Declarações de Apuração do ICMS), os registros fiscais digitais nos livros Registro de Entrada, Saída e Inventário e as NF-es (Nota Fiscais Eletrônicas) recebidas e emitidas. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/24 a 31/12/24, apuradas mediante conclusão fiscal, nos termos do art. 159, inciso V do RICMS/23.

A Fiscalização realizou o confronto entre as DAPIs (Declarações de Apuração do ICMS), os registros fiscais digitais nos livros Registro de Entrada, Saída e Inventário e as NF-es (Nota Fiscais Eletrônicas) recebidas e emitidas, constatando

saídas desacobertas de documentação fiscal. Tal fato se deve à ausência de estoque (tanto inicial quanto final) e a existência de saldo positivo entre as entradas e saídas tributadas do exercício de 2024.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme o inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da empresa autuada, por atos de infração a lei (saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Das Impugnações

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às pág. 36/45, pág. 379/388 e pág. 722/731, respectivamente, com os seguintes argumentos em síntese:

- arguem a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que o trabalho fiscal, limita-se a presumir a infração a partir da informação de estoque inicial e final zerados e do saldo positivo apurado entre entradas e saídas no exercício de 2024, fornecida pelo contador responsável da empresa à época dos fatos, o que, por si só, não basta para comprovar a ocorrência do fato gerador do ICMS;

- enfatizam a necessidade de reconsideração das informações prestadas pelo contador, considerando-se como verdadeiros os dados constantes no relatório de inventário elaborado pelo sistema interno da empresa;

- aduzem que a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda deveria referenciar expressamente as informações identificadoras do procedimento administrativo próprio que concluiu pela responsabilização tributária, assim como a fundamentação mínima nele utilizada;

- entendem que os elementos dos autos indicam a necessidade de apuração específica da responsabilidade pessoal do contador pelos atos praticados no exercício da atividade técnica, sobretudo diante dos fortes indícios de que a inconsistência de estoque e a consequente presunção de saídas desacobertas decorreram de falha profissional imputável ao prestador do serviço contábil;

- apontam que as multas aplicadas, fundamentadas no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/1975, revelam-se excessivas e incompatíveis com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes, sendo necessária sua revisão de acordo com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico;

- requerem o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por inexistência do fato gerador do ICMS, a exclusão dos sócios do polo passivo da

obrigação tributária, o reconhecimento de que as inconsistências que deram origem ao lançamento decorreram de falha técnica imputável ao contador responsável pela escrituração fiscal da empresa à época dos fatos, afastando-se qualquer presunção de dolo, fraude ou simulação por parte da Impugnante sem prejuízo da apuração própria da responsabilidade pessoal do referido profissional pelos atos praticados;

- pedem a redução de juros, multa de revalidação e multa isolada, considerando a inexistência de dolo, fraude ou intenção de lesar o Fisco, assim como a consequente redução da multa de revalidação ao patamar máximo de 20% (vinte por cento) do valor do tributo ou subsidiariamente a realização de prova pericial ou o deferimento de juntada de documentos posteriores.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1.072/1.078, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Defesa requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Sujeito Passivo discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/24 a 31/12/24, apuradas mediante conclusão fiscal, nos termos do art. 159, inciso V do RICMS/23.

Observou-se na análise que a Contribuinte efetuou aquisições e saídas de mercadorias, sendo tais saídas realizadas em transferência para as demais empresas do grupo. Informou inventário dos exercícios de 2023 e 2024 (Registro H005), como “zerados”, declarando desta forma que toda mercadoria entrada em 2024 deu saída do estabelecimento dentro do exercício.

Perante a ausência de estoque (tanto inicial quanto final) e as saídas efetuadas em transferência, restou a constatação de que esta diferença pendente se refere a saídas desacobertas de documentação fiscal. Considerou-se no levantamento apenas as entradas e saídas tributadas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55, com redação do art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da empresa autuada, por atos de infração a lei (saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Defesa argui a nulidade do Auto de Infração, por inexistência do fato gerador do imposto, ao argumento de que o lançamento fiscal limita-se a presumir a partir da informação de estoque inicial e final zerados e do saldo positivo apurado entre entradas e saídas no exercício de 2024, fornecida pelo contador responsável da empresa à época dos fatos, o que, por si só, não basta para comprovar a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Todavia tal argumento não se sustenta.

A Contribuinte tem a responsabilidade de manter a contabilidade regular. A alegação de erro do contador transfere a responsabilidade para a esfera civil.

Ademais teve a oportunidade de reparar as ditas “inconsistências contábeis”. A Ação Exploratória foi iniciada em 24/02/25 e o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000056322-91, anexado às págs. 03/04, foi lavrado em 07/10/25, decorrendo tempo suficiente para retificar as informações.

Quanto ao “*relatório de inventário*”, elaborado pelo Sistema de Controle Interno da empresa, apresentado como elemento de prova, cabe apontar que a escrituração, de acordo com o RICMS/23, estabelecido pelo Decreto nº 48.589/23, será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, confira-se:

RICMS/23

Art. 88 - A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 89 - Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante entrega da DAPI e dos arquivos da EFD, e de outros documentos instituídos para esse fim, e validação da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - DAMEF

(...)

ANEXO V - PARTE 2 RICMS/23

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

(...)

III - Registro de Inventário;

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

O registro de inventário de mercadorias (EFD - Bloco H) referente ao balanço de 31 de dezembro deve ser transmitido, em regra, na escrituração do mês de fevereiro, enviada até o mês de março do ano subsequente. O levantamento deve refletir o estoque físico final do exercício.

Os dados referentes aos estoques inventariados em 31/12/23 e 31/12/24, foram transmitidos, e, de acordo com os lançamentos no bloco H (Registro H005), inexistia estoque nestes encerramentos do ano fiscal.

Registre-se que, ao se iniciar a ação exploratória, encaminhou-se no correio eletrônico disponível para contato do contribuinte (e-mail do contador), indagação sobre os valores, que foram confirmados, como se pode ver em documento anexado no Auto de Infração – e-mail de 19/03/25), págs. 21.

Assim, em conformidade com a legislação, relatório elaborado com dados do sistema interno da empresa, sem transmissão e validação pelo Sistema informatizado da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, não pode ser acatado, pois não garante a autenticidade e integridade das informações e não comprovam a existência das mercadorias nele incluídas. Não tem valor para modificar a escrituração fiscal.

Nesse sentido, o Fisco considerou expirado o prazo para retificação das informações transmitidas no Bloco H (Registro H005). O documento deveria estar regularizado antes do início da ação fiscal, que se deu com a lavratura do AIAF nº 10.000056322-91, em 07/10/25.

A escrituração (EFD-SPED) deve refletir a realidade das operações da empresa (entradas, saídas, estoque). A aceitação de um inventário extemporâneo, fora dos sistemas informatizados, inviabiliza a fiscalização, neutralizando o levantamento efetuado.

Assim, o Fisco manteve o levantamento com os dados utilizados, considerando, como informados no Registro H005, os estoques inicial e final do exercício de 2024, zerados.

A Defesa suscita que o lançamento deve apurar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e determinar a matéria tributável de forma certa e individualizada, nos termos do art. 142 do CTN.

No caso em tela, não há identificação de qualquer operação específica de circulação de mercadorias desacobertada, limitando-se o Fisco a inferir irregularidade a partir de diferença aritmética entre entradas, saídas e estoque, nos termos a seguir apresentados.

Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos no art. 159 do RICMS/23, tais como: análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários; levantamento quantitativo de mercadorias; levantamento quantitativo-financeiro; levantamento quantitativo de mercadorias e valores; conclusão fiscal; e, outros idôneos. Veja-se o dispositivo mencionado.

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

(Grifou-se)

Foi feita então a análise da escrita fiscal do contribuinte e, utilizando das informações acessíveis referente às entradas, saídas e estoques, elaborou-se o levantamento simplificado a partir de diferença aritmética entre estas informações, constatando daí a ocorrência de saídas desacobertas.

O procedimento é idôneo. As informações foram repassadas pelo contribuinte, nos canais de transmissão legalizados (Sistema informatizado da SEF/MG) e validados, merecendo fé.

Quanto à alegação de que a realidade operacional da empresa demonstra que houve movimentações regularmente escrituradas, ainda que com inconsistências formais, haja vista o saldo credor de ICMS, evidenciando a ausência de supressão de tributo, devendo tais circunstâncias afastar a conclusão automática de ocorrência de fato gerador do imposto, observa-se que o saldo credor de ICMS representa apenas uma diferença aritmética entre débitos e créditos fiscais acumulados na escrituração. E, ao contrário do alegado, não garante a existência física de mercadorias no estabelecimento. Ele pode evidenciar não a legalidade das operações, mas anomalias, como subfaturamento ou saídas desacobertas.

Assim, a existência de saldo credor na conta gráfica apenas demonstra um direito a crédito, não a presença física de mercadoria, sendo a autuação por saídas desacobertas legítima, pois baseada em dados validados transmitidos pelo contribuinte

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Alegam os Impugnantes que estas revelam-se excessivas e incompatíveis com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes, sendo necessária sua revisão de acordo com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Suscitam que nos termos do art. 150, inciso IV da Constituição da Republica de 1988 – CR/88, é vedado à Administração Pública instituir tributos com efeito de confisco.

Apontam que tal vedação aplica-se também às penalidades tributárias impostas pela Fazenda Pública, consoante se verifica na limitação estabelecida em entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Assim, as multas fixadas em valores desproporcionais em relação ao tributo exigido configuram sanção de caráter confiscatório, devendo ser revistas e fixadas em menor percentual.

Todavia tais assertivas não se sustentam.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto não recolhido no todo ou em parte, enquanto a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

A multa de revalidação foi definida, com decisão, da seguinte forma, de acordo decisão proferida na Apelação Cível nº 1.0027.97.013646- 4/002, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002

EMENTA: (...) MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO.

(...)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória, ou mesmo com a multa isolada, e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo TJMG na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da decisão proferida quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, ao não emitir as notas fiscais, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Registra-se por oportuno, que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, foi adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da citada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(Grifou-se)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto aos juros moratórios, cumpre registrar que a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data inicial para incidência destes:

Resolução nº 2.880/97

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...). (Grifou-se)

A exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deve incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Observa-se que, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada resolução, o débito é corrigido desde o primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento até a data do efetivo pagamento. Somente em relação à multa isolada, o termo inicial para cobrança dos juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Em relação à sujeição passiva, o sócio-administrador, administrador, etc, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Cabe ressaltar que, conforme alteração do documento de constituição da Impugnante/Autuada (Contrato Social) às págs. 49, o Coobrigado era incumbido da administração da sociedade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Com relação ao contabilista, argumentam os Impugnantes que os fatos narrados nos autos evidenciam que as inconsistências que serviram de base à autuação fiscal decorreram de condutas imputáveis ao profissional de contabilidade que prestava serviços à impugnante à época dos fatos.

Sustentam que a situação não se resume a um equívoco técnico, mas revela uma retaliação dolosa decorrente da inadimplência da Impugnante.

Relatam que o profissional utilizou-se da escrituração contábil de forma irregular para prejudicar a empresa, o que demonstra a ausência de responsabilidade ética e profissional no cumprimento de suas atribuições.

Entendem que os elementos dos autos indicam a necessidade de apuração específica da responsabilidade pessoal do contador pelos atos praticados no exercício da atividade técnica, sobretudo diante dos fortes indícios de que a inconsistência de estoque e a consequente presunção de saídas desacobertas decorreram de falha profissional imputável ao prestador do serviço contábil.

No entanto, não procede a alegação de culpa do contador que forneceu as informações dos estoques zerados. O Contribuinte tem o dever de zelar pelo recolhimento dos tributos, bem como providenciar o correto repasse ao Fisco das informações exigidas nas normas legais, ainda que contrate serviço de contador, que, por sua vez, apenas reflete na escrituração informações e documentos lhe repassados.

Ne sentido, se o contribuinte entende e tem comprovação que o profissional contador lhe prestou serviço falho, lesou sua expectativa de confiança e deu causa à autuação, deve buscar as instâncias judiciais para reparação.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre reiterar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro e Shirley Alexandra Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2026.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**